

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar de direitos de beneficiários idosos de planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar de direitos de beneficiários idosos de planos de saúde.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

§ 1º É vedada a variação a que alude o “caput” para consumidores com mais de sessenta anos de idade.

§ 2º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem inserir em panfletos, catálogos ou quaisquer outros instrumentos de venda ou divulgação de seus produtos e serviços a seguinte frase: ‘É vedada a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade para consumidores com mais de sessenta anos de idade’.

§ 3º O descumprimento das determinações deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 14-A. Nos casos em que não for possível fornecer resposta imediata à solicitação de beneficiários idosos para procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial, as operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei terão o prazo máximo de vinte e quatro horas para apresentá-la.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista no “caput” sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no ordenamento jurídico pátrio, diversas normas que têm como objetivo a proteção dos consumidores de planos de saúde idosos. A Lei nº 9.656, de 1998¹, conhecida como “Lei de Planos de Saúde”, determina, em seu art. 14, que, em razão da idade do consumidor, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. O Estatuto do Idoso², por sua vez, estabelece, em seu art. 15, § 3º, que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Acreditamos que, para que essas normas sejam efetivamente cumpridas, é preciso que os próprios beneficiários de planos de saúde estejam cientes de que elas existem. Uma boa forma de conscientizá-los a respeito disso é a disponibilização, pelas operadoras de planos, de alertas em panfletos, catálogos ou quaisquer outros instrumentos de venda ou divulgação de seus produtos. Por meio deste PL, almejamos fazer com que essa disponibilização seja uma obrigação das pessoas jurídicas que comercializam planos de saúde.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

Destacamos que, ao redigirmos essa Proposição, modificamos o teor do parágrafo único do art. 15 da Lei, renumerado como parágrafo primeiro, uma vez que, com a vigência da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), a sua segunda parte foi tacitamente revogada. Assim, para conferimos juridicidade ao texto legal, promovemos essa adequação, extirpando do dispositivo aquilo que, de fato, não existe mais no sistema jurídico.

Neste PL, também abordamos outro assunto ligado aos direitos das pessoas idosas que merece ser aperfeiçoados. Trata-se da questão dos prazos para respostas das solicitações de beneficiários com mais de sessenta anos. Atualmente, uma razão que tem suscitado muitas reclamações de consumidores de planos de saúde é a dificuldade de obtenção de resposta às solicitações de procedimentos ou serviços de cobertura assistencial de forma tempestiva. Embora a legislação infralegal preveja prazos máximos para a manifestação das operadoras nessas situações específicas, nem sempre elas cumprem essa determinação. Para piorar, não existe nessas normas um critério de priorização para as pessoas idosas.

Consideramos que é uma questão de equidade garantir que as pessoas com mais de sessenta anos tenham as suas solicitações apreciadas com maior celeridade pelas operadoras. O próprio Estatuto do Idoso já deixou claro que é obrigação de todos assegurar ao idoso, como absoluta prioridade, o atendimento preferencial. A proposta contida nesta Proposição evidenciará que, no âmbito da Saúde Suplementar, se não for possível oferecer às pessoas idosas resposta imediata a suas demandas, as operadoras dispõem de, no máximo, vinte e quatro horas para fazê-lo.

Diante do exposto, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste PL. Com a sua conversão em Lei, estaremos fazendo a nossa parte na garantia de direitos àqueles que tanto já contribuíram para o progresso deste País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO